



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00011/2019

Data de autuação
12/02/2019

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

DESARQUIVAMENTO DA MENSAGEM N.º 90/18, ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 8.321 - ALTERA A LEI N.º 16.141, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00090/2018

Data de autuação
28/11/2018

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

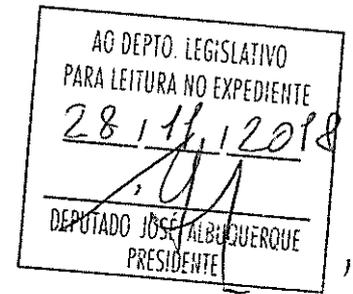
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.321 - ALTERA A LEI N.º 16.141, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº. 8.321 , DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que "ALTERA A LEI N.º 16.141, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Objetiva-se, através deste Projeto, acrescer à Lei n.º 16.141, de 06 de dezembro de 2016, dispositivo garantindo a servidores que se encontram prestando serviços na FUNCEME, embora não integrando seu quadro, o direito à percepção da Gratificação pelo Trabalho de Monitoramento Climático de Larga Escala da Região Tropical – GTMC, prevista na referida Lei. Tal medida prima pela justiça e pela isonomia, já que os servidores da FUNCEME já recebem tal gratificação, bem como busca evitar dificuldades na gestão de pessoal no âmbito desta Instituição.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos _____ de _____ de 2018.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Ao Excelentíssimo Senhor

Deputado José Jácome Carneiro Albuquerque

Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

NP: 2467/2018



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

ALTERA A LEI N.º 16.141, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica acrescido à Lei n.º 16.141, de 06 de dezembro de 2016, o art. 45 – A, com a seguinte redação:

“Art. 45 – A. A gratificação a que se referem os arts. 19, 30, inciso II, e 39, desta Lei, fica estendida aos servidores ocupantes de cargos ou exercentes de função que, embora não integrando o quadro da FUNCEME, estejam cedidos e prestando serviços nesta entidade.

Art. 2º Ficam convalidados, inclusive para efeito do disposto na Lei Complementar n.º 159, de 14 de janeiro de 2016, os pagamentos realizados, no âmbito da FUNCEME, a servidores que se enquadram na situação a que se refere o art. 45 – A, incluído à Lei n.º 16.141, de 06 de dezembro de 2016, pelo art. 1º, desta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de dezembro de 2018.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2018.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinador:	99735 - AUDIC MOTA.		
Data da criação:	28/11/2018 11:24:17	Data da assinatura:	30/11/2018 10:10:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
30/11/2018

LIDO NA 125ª (CENTÉSIMA VIGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 28 DE NOVEMBRO DE 2018.

CUMPRIR PAUTA.

AUDIC MOTA.

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99746 - ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES		
Usuário assinator:	99746 - ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES		
Data da criação:	03/12/2018 08:47:01	Data da assinatura:	03/12/2018 08:57:14



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
03/12/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM 8.321/2018 ? PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO N.º 90/2018 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	03/12/2018 16:36:15	Data da assinatura:	03/12/2018 16:46:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
03/12/2018

PARECER

Mensagem 8.321/2018 – Poder Executivo

Proposição n.º 90/2018

O presente parecer tem por objeto a análise do Projeto de Lei remetido a esta Casa Legislativa por intermédio da **Mensagem n.º 8.231**, de 21 de novembro de 2018, de iniciativa do Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, que “ALTERA A LEI Nº 16141, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Chefe do Executivo Estadual, na justificativa do projeto, esclarece que:

Objetiva-se, através deste Projeto, acrescer á Lei nº 16.141, de 06 de dezembro de 2016, dispositivo garantindo a servidores que se encontram prestando serviços na FUNCEME, embora não integrando seu quadro, o direito á percepção da Gratificação pelo Trabalho de Monitoramento Climático de Larga Escala da Região Tropical – GTMC, prevista na referida Lei. Tal medida prima pela justiça e pela isonomia, já que os servidores da FUNCEME já recebem tal gratificação, bem como busca evitar dificuldades na gestão de pessoal no âmbito desta instituição.

É o relatório. Opino.

A iniciativa de Leis envolvendo estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos públicos da Administração Estadual, bem como acerca de servidores públicos e pessoal, inclusive remuneração, é de competência privativa do Poder Executivo, nos termos do art. 60, § 2º, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, “a”, “b” e “c”, da Constituição Federal.

A propósito, é consolidado o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser da competência do Chefe do Poder Executivo Estadual a iniciativa de leis que venham a ensejar aumento de despesa com pessoal, sobretudo diante do necessário respeito ao princípio da tripartição das funções estatais. Citamos um dentre inúmeros julgados a respeito do tema:

[...] 1. É firme no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que compete exclusivamente ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a remuneração de pessoal. O desrespeito a essa reserva, de observância obrigatória pelos Estados-membros, dada sua estreita ligação com o postulado da separação e independência dos Poderes, viola o art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal. 2. A atuação dos membros das Assembléias Legislativas estaduais acha-se submetida, no processo de formação das leis, ao art. 63, I, da Carta Magna, que veda o oferecimento de emendas parlamentares das quais resulte aumento da despesa prevista nos projetos de exclusivo poder de iniciativa do Governador. 3. São vários os precedentes desta Casa que declararam a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, de leis que, ao instituírem novas gratificações, aumentaram a remuneração de determinadas categorias de servidores públicos. [...] (STF. ADI 4433 MC / SC. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. DJe-215 DIVULG 09-11-2010 PUBLIC 10-11-2010).

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles disserta com clareza:

Cada entidade estatal é autônoma para organizar seus serviços e compor seu pessoal. Atendidos os princípios constitucionais e os preceitos das leis nacionais de caráter complementar, a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios instituirão seus regimes jurídicos, segundo suas conveniências administrativas e as forças de seus erários (CF, arts. 39 e 169)” (in Direito Administrativo, Malheiros, 26a ed., 2001, p. 395).

Assim, a matéria está inserta na prerrogativa conferida ao Poder Executivo Estadual para dispor sobre a remuneração atribuída ao seu quadro de pessoal, atendendo aos preceitos emanados pela Constituição deste Estado do Ceará.

Registre-se, por oportuno, ser impossível na esfera de um parecer jurídico se constatar a adequação das despesas financeiras que porventura serão geradas e os limites traçados pela LDO e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, presumindo-se, contudo, que haverá a devida harmonização.

Destarte, o Projeto de Lei em análise se apresenta viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, que na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
03 de dezembro de 2018.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized oval shape with a vertical line through the center and a horizontal line at the top, followed by a smaller, more complex scribble.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

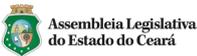
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
Autor:	99359 - SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	03/12/2018 17:51:16	Data da assinatura:	03/12/2018 18:01:31



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
03/12/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: especificar o número da emenda.

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 90/2018 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.321/2018 DO PODER EXECUTIVO)		
Autor:	99561 - EVANDRO LEITAO.		
Usuário assinator:	99561 - EVANDRO LEITAO.		
Data da criação:	04/12/2018 09:39:20	Data da assinatura:	04/12/2018 09:49:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
04/12/2018

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 90/2018

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.321/2018 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.321 - ALTERA A LEI N.º 16.141, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 90/2018, oriunda da mensagem nº 8.321/2018 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.321 - ALTERA A LEI N.º 16.141, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 03 (três) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, inciso II e § 2º, alíneas “b, c” e art. 88, incisos III e VI da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

(...)

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

Objetiva-se, através deste Projeto, acrescentar à Lei nº 16.141, de 06 de dezembro de 2016, dispositivo garantindo a servidores que se encontram prestando serviços na FUNCEME, embora não integrando seu quadro, o direito à percepção da Gratificação pelo Trabalho de Monitoramento Climático de Larga Escala da Região Tropical – GTMC, prevista na referida Lei. Tal medida prima pela justiça e pela isonomia, já que os servidores da FUNCEME já recebem tal gratificação, bem como busca evitar dificuldades na gestão de pessoal no âmbito desta instituição.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 90/2018 (oriunda da mensagem nº 8.321/2018), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.**

A handwritten signature in blue ink, reading "Evandro Leitão". The signature is written in a cursive style with large, flowing letters.

EVANDRO LEITAO.

DEPUTADO (A)

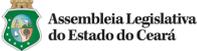
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99359 - SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	05/12/2018 12:18:33	Data da assinatura:	05/12/2018 16:23:47



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
05/12/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

20ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 04/12/2018

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar". The signature is written in a cursive style with a large initial 'S'.

SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

PRESIDÊNCIA ALEC
REG Nº 143
06 FEV. 2019
Ass. Radguel

OFÍCIO GG Nº 77 /2019

Fortaleza, 5 de fevereiro de 2019

AO DEPTO. LEGISLATIVO PARA
PROVIDÊNCIAS
06/02/2019
Elpidio Moreira
ELPIDIO MOREIRA
CHEFE DE GAB. DA PRESIDÊNCIA

Excelentíssimo Senhor

Deputado JOSÉ SARTO NOGUEIRA MOREIRA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres

60170-900 – Fortaleza / CE

AO DEPTO. LEGISLATIVO
PARA LEITURA NO EXPEDIENTE
12/02/19
Deputado José Sarto
DEPUTADO JOSÉ SARTO
PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Apresentando meus cordiais cumprimentos, solicito o desarquivamento de quatro Mensagens de autoria do Poder Executivo, com base no art. 24, II, "e" do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. São estas:

- 1) Mensagem 44/18, oriunda da Mensagem 8272/18, que altera a redação do Art. 1º e 6º, da Lei 15.451, de 23 de outubro de 2013, e dá outras providências;
- 2) Mensagem 66/18, oriunda da Mensagem 8.289, que dispõe sobre a Companhia de Desenvolvimento do Ceará (Codece) e altera as Leis n.º 12.476, de 21 de julho de 1995, n.º 13.875, de 7 de fevereiro de 2007 e n.º 13.960, de 04 de setembro de 2007, e dá outras providências;
- 3) Mensagem 84/17, oriunda da Mensagem 8168/17, que altera dispositivos da Lei nº 16.301, de 3 de agosto de 2017, que dispõe sobre a não obrigatoriedade de cadastro do consumidor ao efetuar compras ou negociações em estabelecimentos comerciais, na modalidade à vista ou cartão de crédito ou débito;
- 4) Mensagem 90/18, oriunda da Mensagem 8.321/18, que altera a Lei n.º 16.141, de 06 de dezembro de 2016, e dá outras providências.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e elevada estima.

Atenciosamente,

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	12/02/2019 14:57:20	Data da assinatura:	12/02/2019 15:09:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
12/02/2019

LIDO NA 4ª (QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 12 DE FEVEREIRO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

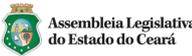
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Data da criação:	20/02/2019 18:24:42	Data da assinatura:	20/02/2019 18:24:54



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
20/02/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Virna Aguiar

VIRNA LISI AGUIAR
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 11/2019 - PARECER - RATIFICAÇÃO - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	21/02/2019 11:46:40	Data da assinatura:	21/02/2019 11:46:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
21/02/2019

Esta Procuradoria ratifica o parecer favorável outrora proferido, já constante do processo legislativo, às fls. 6/8.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

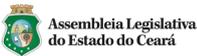
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	21/02/2019 14:44:30	Data da assinatura:	21/02/2019 14:45:05



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
21/02/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio César Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

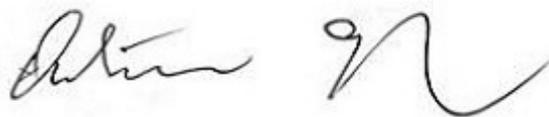
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR NA CCJR		
Autor:	99765 - RAFAEL ANDRIGHETTI ROSSI		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	21/02/2019 15:00:48	Data da assinatura:	22/02/2019 16:26:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
22/02/2019

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 11/2019

(oriunda da Mensagem nº 8.321, do Poder Executivo)

**“ALTERA A LEI Nº 16.141, DE 06 DE DEZEMBRO
DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **Mensagem nº 11/2019** proposta pelo Poder Executivo, o qual acrescenta dispositivo na Lei nº 16.141, que dispõe sobre a gratificação relativo ao GTMC e sua aplicação a servidores, estendendo-a aos que estejam cedidos e prestando serviços nessa entidade.

É o relatório,

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do projeto ora examinado.

Referido projeto de lei, visa acrescentar dispositivo a Lei nº 16.141, que estende a Gratificação pelo Trabalho de Monitoramento Climático de Larga Escala da Região Tropical – GTMC para os servidores ou ocupantes de cargos que, mesmo não integrando o quadro da FUNCEME, estejam cedidos e prestando serviços nessa entidade.

Conforme restou fartamente esclarecido nos pareceres da Procuradoria Jurídica, a matéria em apreciação é competência privativa do Poder Executivo, uma vez que trata da Administração Estadual, inclusive no quesito de remuneração, nos termos do art. 60, § 2º, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, “a”, “b” e “c”, da Constituição Federal.

Assim, diante do exposto, convencido da total legalidade e importância da **Mensagem nº 11/2019**, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA N.º 1 /2019

AO PROJETO DE LEI Nº 11 DE 2019, ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.321 –
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - ALTERA A LEI Nº 16.141 DE 6 DE DEZEMBRO
DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**“MODIFICA, O ARTIGO 45 - A, REFERIDO NO ARTIGO
1º, DO PROJETO DE LEI Nº 11 DE 2019, ORIUNDO DA
MENSAGEM N.º 8.321 – AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO - ALTERA A LEI Nº 16.141 DE 6 DE
DEZEMBRO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Art. 1º – Modifica o artigo 45 - A, referido no art. 1º , do Projeto de Lei nº 11/19, oriundo da mensagem nº 8.321, de autoria do Poder Executivo, ficando com a seguinte redação:

Art. 1º – (...)

Art. 45 - A . A gratificação a que se refere os arts. 19, 30, inciso II, e 39, desta Lei, fica estendida aos agentes públicos que, embora não integrando o quadro da FUNCEME, estejam cedidos e prestando serviços nesta unidade.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 26 de fevereiro de 2019.**

Fernando Santana
Deputado Estadual – PT
1º Vice-Presidente

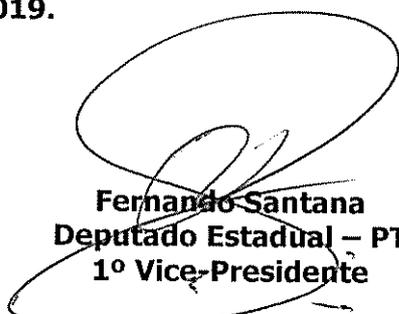


**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

A emenda ao projeto ora apresentada busca incluir uma pequena parcela de agentes públicos, que ficavam de fora deste referido benefício.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 26 de fevereiro de 2019.**



**Fernando Santana
Deputado Estadual – PT
1º Vice-Presidente**



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MEMO. Nº 028/2019

Fortaleza, 26 de Fevereiro de 2019.

Senhor Diretor

Solicito a colaboração de V.Exa. no sentido de determinar a retirada da emenda nº 01, apresentada ao projeto de lei nº 11/2019, oriundo da mensagem nº 8.321 – autoria do Poder Executivo que altera a lei nº 16.141, de 6 de dezembro de 2016, e dá outras providências.

Atenciosamente

DEPUTADO FERNANDO SANTANA
1º Vice Presidente

Ilmo. Sr.

Dr. CARLOS ALBERTO ARAGÃO

DIRETOR DO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLÉIA

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Des. Moreira, 2807 – Gab. 518 - Dionísio Torres
Tel.: (0xx85) 3277.2644 – Telefax: (0xx85) 3277.2645
CEP 60170-900 - Fortaleza – Ceará
E-mail: XXXXXXXX



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA N.º 2 /2019

**AO PROJETO DE LEI Nº 11 DE 2019, ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.321 –
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - ALTERA A LEI Nº 16.141 DE 6 DE DEZEMBRO
DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**“MODIFICA, O ARTIGO 45 - A, REFERIDO NO ARTIGO
1º, DO PROJETO DE LEI Nº 11 DE 2019, ORIUNDO DA
MENSAGEM N.º 8.321 – AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO - ALTERA A LEI Nº 16.141 DE 6 DE
DEZEMBRO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Art. 1º – Modifica o artigo 45 - A, referido no art. 1º , do Projeto de Lei nº 11/19, oriundo da mensagem nº 8.321, de autoria do Poder Executivo, ficando com a seguinte redação:

Art. 1º – (...)

Art. 45 - A . A gratificação a que se refere os arts. 19, 30, inciso II, e 39, desta Lei, fica estendida aos agentes públicos que, embora não integrando o quadro da FUNCEME, estejam cedidos e prestando serviços nesta entidade.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 26 de fevereiro de 2019.**


**Fernando Santana
Deputado Estadual – PT
1º Vice-Presidente**

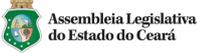
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	26/02/2019 16:16:35	Data da assinatura:	26/02/2019 16:16:43



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

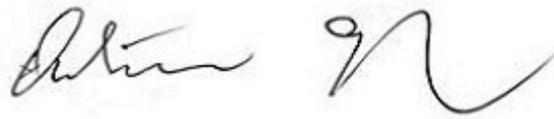
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
26/02/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

1ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 26/02/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

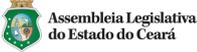
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DA MENSAGEM E EMENDA (SCTASP, COFT) - DEP JULIOCESAR FILHO		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	27/02/2019 09:14:54	Data da assinatura:	27/02/2019 09:15:13



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
27/02/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

A Sua Excelência o Senhor

Deputado JulioCesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: Nº 2/2019

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

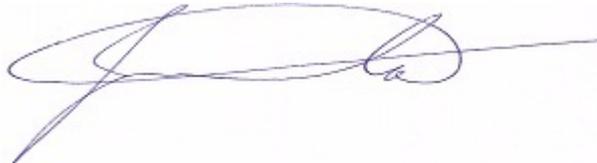
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'JEOVA MOTA', with a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR NAS COMISSÕES CONJUNTAS		
Autor:	99765 - RAFAEL ANDRIGHETTI ROSSI		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	27/02/2019 16:16:48	Data da assinatura:	27/02/2019 17:23:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
27/02/2019

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 11/2019

(oriunda da Mensagem nº 8.321, do Poder Executivo)

“ALTERA A LEI Nº 16.141, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **Mensagem nº 11/2019** proposta pelo Poder Executivo, o qual acrescenta dispositivo na Lei nº 16.141, que dispõe sobre a gratificação relativo ao GTMC e sua aplicação a servidores, estendendo-a aos que estejam cedidos e prestando serviços nessa entidade, bem como a **EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/19**.

É o relatório,

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, passo a emitir parecer acerca do mérito do projeto ora examinado.

Referido Projeto de Lei, visa acrescentar dispositivo a Lei nº 16.141, que estende a Gratificação pelo Trabalho de Monitoramento Climático de Larga Escala da Região Tropical – GTMC para os servidores ou ocupantes de cargos que, mesmo não integrando o quadro da FUNCEME, estejam cedidos e prestando serviços nessa entidade.

Conforme restou esclarecido no conteúdo da Mensagem, a mesma é de suma importância para o Estado, uma vez que estende um benefício do quadro da FUNCEME a aqueles que também prestam o mesmo serviço e trabalham na mesma entidade, obedecendo a isonomia.

Assim, diante do exposto, convencido da total importância da **Mensagem nº 11/2019**, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à mesma, bem como à sua **Emenda Modificativa N° 02/2019**, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

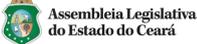
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DAS COMISSÕES (CTASP, COFT)		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	28/02/2019 08:54:50	Data da assinatura:	28/02/2019 08:59:54



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
28/02/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 26/02/2019

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR AO PROJETO E A EMENDA

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

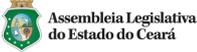
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	28/02/2019 09:58:17	Data da assinatura:	28/02/2019 09:58:37



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
28/02/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio César Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: NÃO

Emendas: Emenda Modificativa Nº. 2

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

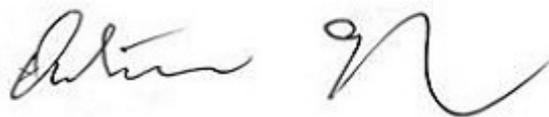
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA EMENDA NA CCJR		
Autor:	99765 - RAFAEL ANDRIGHETTI ROSSI		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	28/02/2019 10:19:18	Data da assinatura:	28/02/2019 13:54:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
28/02/2019

PARECER SOBRE EMENDA A MENSAGEM Nº 11/2019

PARECER

Dá-se o **PARECER FAVORÁVEL** à emenda modificativa nº 02/2019 da Proposição Nº 11/2019, oriunda da Mensagem nº 8.321, que tem como ementa “altera a Lei nº 16.141, de 06 de dezembro de 2016, e dá outras providências”, de autoria do poder Executivo, uma vez que a mesma se encontra em consonância com as Constituições Federal e Estadual, bem como com o Regimento Interno da presente casa legislativa.

É o parecer.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	28/02/2019 14:10:57	Data da assinatura:	28/02/2019 14:11:43



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

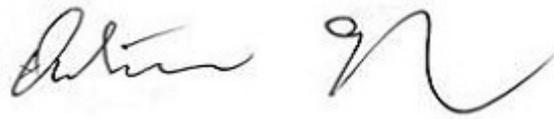
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
28/02/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

1ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 26/02/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO DO PLENÁRIO		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	28/02/2019 14:17:02	Data da assinatura:	06/03/2019 15:41:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
06/03/2019

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 14ª (DÉCIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 28/02/2019.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 28/02/2019.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 28/02/2019.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TRÊS

**ALTERA A LEI N.º 16.141, DE 6 DE DEZEMBRO
DE 2016.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido à Lei n.º 16.141, de 6 de dezembro de 2016, o art. 45 – A, com a seguinte redação:

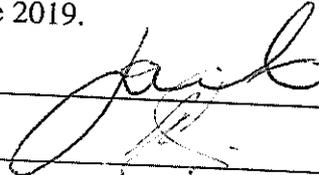
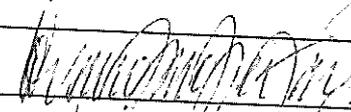
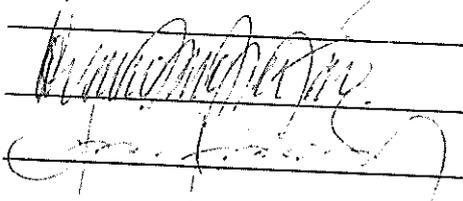
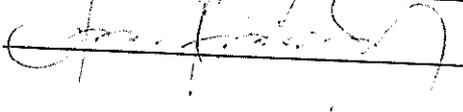
“Art. 45 – A. A gratificação a que se referem os arts. 19, 30, inciso II, e 39 desta Lei, fica estendida aos agentes públicos que, embora não integrando o quadro da FUNCEME, estejam cedidos e prestando serviços nesta entidade.” (NR)

Art. 2º Ficam convalidados, inclusive para efeito do disposto na Lei Complementar n.º 159, de 14 de janeiro de 2016, os pagamentos realizados, no âmbito da FUNCEME, a servidores que se enquadram na situação a que se refere o art. 45 – A, incluído à Lei n.º 16.141, de 6 de dezembro de 2016, pelo art. 1º desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de dezembro de 2018.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 28 de fevereiro de 2019.**

	DEP. JOSÉ SARTO PRESIDENTE
	DEP. FERNANDO SANTANA 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DANNIEL OLIVEIRA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. EVANDRO LEITÃO 1.º SECRETÁRIO
	DEP. ADERLÂNIA NORONHA 2.ª SECRETÁRIA
	DEP. PATRÍCIA AGUIAR 3.ª SECRETÁRIA
	DEP. LEONARDO PINHEIRO 4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 07 de março de 2019 | SÉRIE 3 | ANO XI Nº046 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 17,04

PODER EXECUTIVO

LEI Nº16.842, 06 de março de 2019.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº16.301, DE 3 DE AGOSTO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A NÃO OBRIGATORIEDADE DE CADASTRO DO CONSUMIDOR AO EFETUAR COMPRAS OU NEGOCIAÇÕES EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, NA MODALIDADE À VISTA OU CARTÃO DE CRÉDITO OU DE DÉBITO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º A Lei n.º 16.301, de 3 de agosto de 2017, que dispõe sobre a não obrigatoriedade de cadastro do consumidor ao efetuar compras ou negociações em estabelecimentos comerciais, na modalidade à vista, cartão de crédito ou débito, passa a vigorar com o acréscimo do art. 4.º-A, com a seguinte redação: "Art. 4.º-A. O disposto nesta Lei não se aplica às compras ou negociações cujos pagamentos se deem na modalidade à vista ou cartão de crédito ou débito, em estabelecimentos comerciais que:

- I - estejam submetidos ao controle tributário de suas operações pelo Fisco, nos termos da legislação tributária;
- II - sejam participantes de programas fiscais de incentivo à emissão de documentos fiscais promovidos pelo Fisco;
- III - comercializem produtos que possuam garantia legal do fabricante;
- IV - comercializem agrotóxicos, seus componentes e afins, que exijam dos usuários/consumidores a devolução das embalagens vazias dos produtos aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, de acordo com a legislação vigente;
- V - comercializem armas de fogo, acessórios e munições sujeitas a registro em sistema legal específico;
- VI - comercializem outros produtos que estejam submetidos a controle sanitário, nos casos em que a Lei exija a identificação do adquirente." (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de março de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº16.843, 06 de março de 2019.

ALTERA A LEI Nº16.141, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2016.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º Fica acrescido à Lei n.º 16.141, de 6 de dezembro de 2016, o art. 45 – A, com a seguinte redação: "Art. 45 – A. A gratificação a que se referem os arts. 19, 30, inciso II, e 39 desta Lei, fica estendida aos agentes públicos que, embora não integrando o quadro da FUNCEME, estejam cedidos e prestando serviços nesta entidade." (NR)

Art. 2.º Ficam convalidados, inclusive para efeito do disposto na Lei Complementar n.º 159, de 14 de janeiro de 2016, os pagamentos realizados, no âmbito da FUNCEME, a servidores que se enquadram na situação a que se refere o art. 45 – A, incluído à Lei n.º 16.141, de 6 de dezembro de 2016, pelo art. 1.º desta Lei.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1.º de dezembro de 2018.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de março de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº16.844, 06 de março de 2019.

DENOMINA PAULO MARCELO MARTINS RODRIGUES A ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA DO CEARÁ NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º Fica denominada Paulo Marcelo Martins Rodrigues a Escola de Saúde Pública do Ceará, situada no Município de Fortaleza.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de março de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº16.845, 06 de março de 2019.

AUTORIZA A FUNDAÇÃO CEARENSE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO – FUNCAP, A CONCEDER BOLSAS NO ÂMBITO DO PROGRAMA AVANCE – BOLSA UNIVERSITÁRIO, ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 2.º, DOS INCISOS I E III DO ART. 3.º, DOS INCISOS III, IV E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4.º, DOS §§ 1.º E 2.º DO ART. 5.º E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 6.º DA LEI Nº16.317, DE 14 DE AGOSTO DE 2017.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1.º Fica a Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FUNCAP, no âmbito do Programa Avance – Bolsa Universitário, instituído pela Lei n.º 16.317, de 14 de agosto de 2017, autorizada a conceder bolsas a alunos em situação de vulnerabilidade econômica, previamente selecionados pela Secretaria da Educação do Estado do Ceará – SEDUC, que tenham cursado o ensino médio em escolas públicas estaduais e que ingressarem no ensino superior.

§ 1.º As bolsas do Programa Avance – Bolsa Universitário, já concedidas no ano de 2017, continuarão a ser pagas pela SEDUC até o seu término.

§ 2.º As bolsas do Programa Avance – Bolsa Universitário, a partir do exercício de 2018, serão concedidas e pagas pela FUNCAP, com dotações orçamentárias desta.

Art. 2.º Ficam alteradas as redações do art. 2.º, dos incisos I e III do art. 3.º, dos incisos III e IV do art. 4.º, dos §§ 1.º e 2.º do art. 5.º e do parágrafo único do art. 6.º da Lei n.º 16.317, de 14 de agosto de 2017, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 2.º O Programa Avance – Bolsa Universitário tem por finalidade melhorar as condições de acesso à universidade dos estudantes egressos do ensino médio público cearense, por meio de auxílio financeiro, no valor de R\$ 468,50 (quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos), durante 12 (doze) meses.

§ 1.º O auxílio financeiro poderá ser concedido aos alunos que se encontrem no primeiro ano letivo do curso superior, podendo estender-se seu pagamento, após este período, observado o prazo de duração previsto no caput e o período de lançamento do edital de seleção.